



MPF
FLS _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 7577/2016

PROCESSO MPF Nº 1.23.005.000048/2014-21

ORIGEM: PRM – REDENÇÃO/PA

PROCURADORA OFICIANTE: AMANDA GUALTIERI VARELA

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

MATÉRIA: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática de homicídio culposo (art. 121, § 3º, do Código Penal), tendo em vista que 2 (duas) pessoas faleceram e 1 (uma) desapareceu em naufrágio de embarcação, no Rio Araguaia, em Conceição do Araguaia/PA. No caso dos autos, conforme acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo, a embarcação naufragada tratava-se de um “catamarã” com capacidade para cerca de 50 (cinquenta) pessoas e costumava ser usada para lazer dos proprietários. Embarcação que não se encontrava em situação de deslocamento internacional. Fato narrado que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. O fato de o naufrágio ter ocorrido em rio Federal não é suficiente para justificar a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, a atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. *“A competência da Justiça Federal para processar e julgar infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias e empresas públicas somente se justifica quando há efetivo prejuízo para tais entes ou violação a interesse direto, sendo que eventual efeito reflexo não atrai a competência da Justiça Federal”* (HC 149.640/SP, Sexta Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 28/06/2011). *“Constatado que os ilícitos atribuídos ao paciente foram praticados em detrimento de bens pertencentes à pessoas físicas e jurídicas de direito privado, correta a fixação da competência residual da justiça estadual, independentemente do local onde ocorreram os fatos”* (HC 149.642/SP, Quinta Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 03/11/2010). Denúncia já oferecida pelo Ministério Pùblico do Estado do Pará por crime tipificado no art. 121, § 3º, c/c o art. 29 e art. 70 do Código Penal. Injustificável nova remessa da notícia-crime. Recebimento da promoção de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR) como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Homologação.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, atenta ao que consta dos autos, recebe a promoção de DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES como ARQUIVAMENTO e o HOMOLOGA, considerando que a denúncia já oferecida pelo Ministério Pùblico do Estado do Pará (fl. 09).

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 3 de novembro de 2016.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora – 2ª CCR

/T.